

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOREIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC:

Ref. Pregão Presencial 86/2021

VMT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.910.596/0001-43, com sede na Rua Guaratinguetá, 969, Bairro Jardim Iririú, CEP: 89224-036, Joinville/SC, nesse ato representada pelo seu sócio administrador Sr. Eli Veloso de Carvalho, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 501.416.519-20, residente e domiciliado na Cidade de Joinville/SC, vem a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, pelos elementos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

1. DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

A emérita comissão licitante declarou a empresa Freedom Engenharia e Construção Ltda (CNPJ 03.453.030/0001-41) **INABILITADA**, eis que deixou de entregar documentação exigida no edital, especialmente a constante no item "5.1.3.2", conforme abaixo:

5.1.3.2 Comprovação de capacitação técnico-operacional - A empresa licitante deverá apresentar um ou mais **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA**, emitido para a razão social e nº de CNPJ da licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, com número do CNPJ, devidamente datado e assinado por pessoa responsável, em papel timbrado e/ou carimbado, por execução de obra ou serviço, sendo que os atestados deverão descrever os serviços executados, o local, bem como data de início e fim da execução, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, obedecendo às etapas de obra de maior relevância técnica e financeira, conforme descrito abaixo:

Descrição do Serviço	Atividade	ACERVO	Unid.
		Quant. Mínima	
Pisos cimentados	reforma/ manutenção/ execução	250,00	m ²
Assentamento de meio fio	reforma/ manutenção/ execução	300,00	m
Alvenaria de tijolos ou bloco de concreto	reforma/ execução	200,00	m ²
Boca de lobo	reforma/ manutenção/ execução	50,00	unid
Execução de rede de drenagem	manutenção/ execução	125,00	m
Execução de rede ou ligação de esgoto (predial)	manutenção/ execução	125,00	m
Execução de concreto armado	execução	25,00	m ³
Passeio em piso intertravado, com bloco retangular de 20x10	reforma/ manutenção/ execução	750,00	m ²
Calçada/passeio de concreto	reforma/ manutenção/ execução	125,00	m ²
Execução de pavimentação em blocos de concreto (lajotas)	reforma/ manutenção/ execução	3.200,00	m²
Execução de pavimentação em pedra paralelepípedo	reforma/ manutenção/ execução	500,00	m ²

Sustenta a recorrente, em síntese, que apesar de não ter apresentado atestado de capacidade técnica com somatório suficiente para o item "execução de pavimentação em blocos de concreto (lajotas)", apresentou comprovação superior a exigida pelo edital para "*blocos de concreto intervalado (paver)*".

Narra, nessa toada, que não há distinção de formato das mencionadas peças, se trataria de serviço com características similares e que a execução de serviço de pavimentação por *paver* seria de maior relevância técnica e complexidade do que de *lajotas*.

Assim, equivocadamente entende a recorrente que restou comprovada a sua capacidade e qualificação técnica, pelo que, requer seja reanalisada a decisão que a inabilitou do certame.

Entretanto, o ordenamento jurídico não a socorre em sua pretensão, eis que descabida e desamparada.

2. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

Foi escorreita a decisão que inabilitou a recorrente, especialmente pois o edital foi cristalino ao prever o atestado de capacidade técnica para o item *execução de pavimentação em blocos de concreto (lajotas)* com quantitativo mínimo de 3.200 m².

Caso a recorrente não concordasse com referida exigência, o caminho adequado seria a impugnação do edital na forma do art. 41 e seguintes da Lei 8.666/93, o que incorreu no caso dos autos.

Importante pontuar, ainda, que o somatório apresentado para o item *execução de pavimentação em blocos de concreto (lajotas)* **foi muito inferior ao exigido**, e a própria recorrente aduz tal assertiva em seu recurso:

“(...) Não apresentou atestado com somatório suficiente para a comprovação de reforma / manutenção / execução de pavimentação em bloco de concreto (lajotas).”

Não fosse isso, a alegação de que o serviço de pavimentação por *paver* seria de maior relevância técnica e complexidade do que de *lajotas* não encontra lastro probatório, uma vez que não existe laudo ou documento idôneo apto a corroborar a mencionada alegação, não sendo cabíveis alegações no campo do subjetivismo.

A recorrente confessa que inobservou as regras do edital, pois é conhecedora de que apresentou documentação distinta da exigida.

Inclusive, não se está diante de excesso de formalismo ou mero vício sanável, pois a pavimentação por *lajotas* é completamente diferente de pavimentação por *paver*.

Nessa vereda, o art. 41 da Lei 8.666/93 preconiza que *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Com a devida *vênia*, a irregularidade incorrida pela recorrente, como dito *alhures*, não pode ser sanada, pois vai na contramão do que fora estipulado no edital.

Também não há falar em abertura de nova oportunidade para apresentação de documentação, sendo, portanto, incabível o conhecimento e apreciação da documentação colacionada com o recurso interposto.

Nesse sentido é o teor do art. 43, §3º da Lei de Licitações (8.666/1993):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifou-se).

Não há margem discricionária para a Administração Pública admitir documentação ou informação extemporânea (que deveria ter sido apresentada com a proposta), haja vista que, repita-se, o edital foi cristalino no tocante a exigência dos atestados de capacidade técnica, o que significa que se operou a preclusão temporal e consumativa.

Nessa vereda, também não há falar em similaridade do atestado de capacidade técnica, especialmente pois os serviços são diferentes e tal informação sempre foi de conhecimento da recorrente.

Ademais, inexistente no caderno processual qualquer elemento concreto apto a demonstrar a alegada similaridade, o que teria que ser avaliado segundo critérios objetivos e técnicos, sem qualquer margem para discricionariedade da administração.

Assim, **inexiste comprovação de similaridade, pertinência e compatibilidade** entre a documentação apresentada pela recorrente e a que fora exigida no edital.

Ainda, há que se destacar que o provimento pretendido pela recorrente acarretaria em **ofensa ao princípio da isonomia**, ao passo que a recorrida VMT foi considerada inabilitada pela ausência de demonstração da capacidade técnico-operacional de alguns itens do edital (item 5.1.3.2 do edital).

Assim, tendo sido o pregão “fracassado”, outras empresas poderão concorrer livremente para novo certame, o que vai ao encontro do interesse público.

Destarte, o recurso interposto pela empresa inabilitada é improsperável.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, sem delongas, requer sejam as presentes **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** conhecidas, para que no mérito, o recurso interposto pela recorrente FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA seja **DESPROVIDO**, pugnando pela manutenção da decisão que considerou o certame fracassado.

Por fim, o advogado que subscreve, sob sua inteira responsabilidade, atesta que os documentos carreados com as presentes contrarrazões recursais são autênticos.

Nesses termos, pede deferimento.

Joinville, 11 de janeiro de 2022

**CARLOS
HENRIQUE
CORREA VAILATI**

Assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE CORREA VAILATI
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=10422179000129, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=CARLOS HENRIQUE CORREA VAILATI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-01-11 08:34:45
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Carlos Henrique Correa Vailati
OAB/SC 41.411
Advogado VMT Prestadora de Serviços



BRANDÃO & VAILATI
ADVOCACIA



PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: VMT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.910.596/0001-43, com sede na Rua Guaratinguetá, 969, Bairro Jardim Iriú, CEP: 89224-036, Joinville/SC, nesse ato representada pelo seu sócio administrador Sr. Eli Veloso de Carvalho, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 501.416.519-20, residente e domiciliado na Cidade de Joinville/SC.

OUTORGADOS: BRANDÃO & VAILATI ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.229.918/0001-17, com sede na Rua Jerônimo Coelho, nº 98, Centro, CEP: 89-201-050, Joinville/SC, representada por seus sócios Dra. **LARISSA GRUN BRANDÃO NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº 045.521.479-43, inscrita na OAB/SC sob o nº 33.651, Dr. **CARLOS HENRIQUE CORREA VAILATI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 082.752.869-80, inscrito na OAB/SC sob o nº 41.411, ambos com escritório profissional situado na Rua Jerônimo Coelho, nº 98, Centro, CEP: 89-201-050, Joinville/SC.

PODERES: Os mais amplos e gerais poderes *ad judicium et extra judicium*, para representar, em conjunto ou separadamente (*in solidum*), mover e contestar ações, execuções e reclamações de quaisquer espécies; acordar, transigir, desistir e renunciar em Juízo ou fora dele; receber quantias e dar quitações; arrematar ou adjudicar recursos; assinar e praticar, enfim e perante qualquer repartição pública, entidade autárquica e paraestatal, juízo ou tribunal e tudo o que julgarem conveniente ou necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive requerer CNIS e praticar qualquer ato perante o INSS, inclusive código de acesso no INSS, renunciando expressamente a faculdade do "*jus postulandi*", transferindo nesse ato o direito de petição exclusivamente aos outorgados, podendo ser substabelecido, no todo ou em parte com ou sem reserva de poderes.

ESPECIALMENTE: Para protocolo de contrarrazões recursais no Pregão Presencial 86/2021 da Prefeitura de Gaspar/SC, bem como os demais atos necessários.

Joinville, 10 de janeiro de 2022



VMT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Eli Veloso de Carvalho

UNIDADE CENTRO RUA JERÔNIMO COELHO, 98, SALA 104
CEP 89201-050 / JOINVILLE/SC / 47 3511.1205

UNIDADE AVENTUREIRO RUA TUIUTI, 2295 / CEP 89 226-002
JOINVILLE/SC / 47 3227.1796

www.bvadvocacia.adv.br



ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA Nº 04 DA SOCIEDADE:
VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº06.910.596/0001-43

Pelo presente instrumento particular **ELI VELOSO DE CARVALHO**, Brasileiro, Casado com regime de comunhão Universal de bens, empresário, nascido em Bandeirantes/PR, no dia 12/03/1964, filho de João Veloso de Carvalho e Maria Luiza L. de Carvalho, portador da CI sob nº 3.649.233-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 501.416.519-20, residente e domiciliado a Rua Guaratinguetá 969-Bairro Jardim Iririu, Joinville, SC. CEP- 89224-036.

TAINARA ELORA DE CARVALHO TANTSCH, brasileira, Casada em Comunhão Parcial de Bens, empresária, nascida em Joinville/SC no dia 06/09/1995, filha de Eli Veloso de Carvalho e Gisele Lorena Martim de Carvalho, portadora da CI sob nº 6.424.821, SSP/SC inscrito no CPF sob nº-103.604.749-00, Residente e domiciliado a Rua Guaratinguetá 969-Bairro=Jardim Iririu, Joinville, SC. CEP- 89224-036.

Únicos sócios da empresa **VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Guaratinguetá, 969, Bairro Jardim Iririu, Joinville, SC. Cep-89.224-036, Com contrato social registrado e arquivado na JUCESC sob nº 42203486999 em 02/08/2004, e posteriores alterações em 10/09/2009 sob nº 20092746942, em 05/11/2012 sob nº 20123265991, e em 06/10/2017 sob nº 20177351020, CNPJ nº 06.910.596/0001-43, tendo entre si justo e contratado o que consta desde instrumento, resolvem alterar o contrato social, como segue.

1°)- A sociedade altera neste ato o objeto social da empresa para : Serviços de limpeza e manutenção em estabelecimentos industriais, comerciais, residenciais e jardins; Serviços de pintura e manutenção em estabelecimentos industriais, comerciais, residenciais e jardins; Reforma e manutenção de calçadas, praças e ruas; Controle de simulições (mosquito borrachudo) e assessoria ambiental; Locação de máquinas e equipamentos usados em obras de terraplenagem; Comercio varejista e atacadista de materiais de construções; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; Obras de terraplenagem e construção de edifícios.

Paragrafo único:- não existe a guarda e/ou utilização de máquinas e equipamentos pesados destinados a construção civil no local.

2°)- Aumentar o Capital Social da empresa de R\$=20.000,00(VINTE MIL REAIS), para R\$=920.000,00 (NOVECIENTOS E VINTE MIL REAIS, com a integralização de R\$=900.000,00 (NOVECIENTOS MIL REAIS), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, na assinatura do presente ato.

3°)- O Capital Social é de R\$=920.000,00 (NOVECIENTOS E VINTE MIL REAIS).

O Sócio **ELI VELOSO DE CARVALHO**, neste ato passa a ter 828.000,00(OITOCENTOS E VINTE E OITO MIL)quotas, no valor de R\$-1,00(HUM REAL)cada uma, num total de R\$-828.000,00 (OITOCENTOS E VINTE E OITO MIL REAIS).

RQ:81.900.001.077.855

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/08/2019

Arquivamento 20195799860 Protocolo 195799860 de 22/08/2019 NIRE 42203486999

Nome da empresa VMT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 126627533869626

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

26/08/2019



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4B1X078PLZL0hZRfKac3_w&chave2=Ug8cwmshp_-dkgj5cvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 50141651920-ELI VELOSO DE CARVALHO|10360474900-TAINARA ELORA DE CARVALHO TANTSCH

A Sócia TAINARA ELORA DE CARVALHO TANTSCH, neste ato passa a ter 92.000,00 (NOVENTA E DUAS MIL) quotas, no valor de R\$-1,00 (HUM REAL) cada uma, num total de R\$-92.000,00 (NOVENTA E DOIS MIL REAIS).

4°)-Alterar a Administração da empresa que era pela Sócia Tainara Elora de Carvalho Tantsch .Para : Eli Veloso de Carvalho.

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou encontrar-se sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contras as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Tendo entre si justo e contratado o que consta deste instrumento, os sócios resolvem neste ato substituir o Contrato Social e alterações anteriores pela presente Alteração contratual **Consolidada**, conforme as cláusulas e redações seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A Sociedade girará sob o nome empresarial de **VMT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, e tem sua sede na Rua- Guaratinguetá nº969-Bairro Jardim Iririu, Joinville- CEP 89224-036. Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade tem por objeto social exercer a atividade de: Serviços de limpeza e manutenção em estabelecimentos industriais, comerciais, residenciais e jardins; Serviços de pintura e manutenção em estabelecimentos industriais, comerciais, residenciais e jardins; Reforma e manutenção de calçadas, praças e ruas; Controle de simúdios (mosquito borrachudo) e assessoria ambiental; Locação de máquinas e equipamentos usados em obras de terraplenagem; Comercio varejista e atacadista de materiais de construções; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; Obras de terraplenagem e construção de edifícios.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A Sociedade é sociedade Ltda.

CLÁUSULA QUARTA:

A Sociedade iniciou suas atividades em **02 de Agosto de 2004** e seu prazo de duração é indeterminado. **(art.997, II, CC/2002)**.

CLÁUSULA QUINTA:

O Capital Social é de R\$ 920.000,00 (Novecentos e Vinte Mil Reais) já subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, dividido em 920.000 (Novecentos e Vinte Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

RQ:81.900.001.077.855

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/08/2019

Certifico o Registro em 26/08/2019

Arquivamento 20195799860 Protocolo 195799860 de 22/08/2019 NIRE 42203486999

Nome da empresa VMT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 126627533869626

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

NOME	Nº DE COTAS	VALOR	%
Eli Veloso de Carvalho (Sócio -Administrador)	828.000	R\$ 828.000,00	90
Tainara Elora de Carvalho Tantsch (Sócia-Quotista)	92.000	R\$ 92.000,00	10
TOTAL	920.000	R\$ 920.000,00	100

CLÁUSULA SEXTA

As quotas da sociedade são individuais e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las, no caso de algum cotista ceder as que possui. A Responsabilidade de cada Sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA SÉTIMA

A Sociedade será administrada isoladamente pelo sócio **Eli Veloso de Carvalho** anteriormente qualificado na função de ADMINISTRADOR, ao qual caberá representar a Sociedade em Juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos necessários para o bom desempenho de suas missões e consecução do fim social.

CLÁUSULA OITAVA

Pelos serviços prestados a Sociedade os Sócios, terão o direito a uma retirada mensal a titulo de Pró-Labore, ajustado sempre de comum acordo entre as sócias, o qual será creditado em conta corrente, retirando sempre o necessário para a suas subsistência de acordo com a possibilidade da sociedade e até o limite de seu credito em conta corrente.

CLÁUSULA NONA

O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes á matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios, proporcionalmente as quotas de capital, podendo os lucros ou prejuízos, de comum acordo entre os sócios, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA.

Caso um dos sócios manifeste a intenção de retirar-se da Sociedade, deverá fazer uma proposta por escrito aos demais, na qual estipule o preço e condições para pagamento e quitação relativa a sua participação na sociedade de posse desta proposta, os demais sócios terão o prazo de 60(sessenta) dias para a apresentação de contraproposta não sendo esta aceita pelo proponente, este ficara desobrigado a negociar sua quotas com os sócios da empresa e poderá negociar com terceiros, desde que sejam pessoas idôneas, habilitadas e conhecedoras do ramo explorado pela sociedade, ficando porem assegurados aos sócios remanescentes à faculdade de igualar a proposta de eventuais terceiros e adquirir as aludidas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.

RQ:81.900.001.077.855

3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/08/2019

Arquivamento 20195799860 Protocolo 195799860 de 22/08/2019 NIRE 42203486999

Nome da empresa VMT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 126627533869626

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

26/08/2019

No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta. Aos sócios remanescentes cabe determinar no prazo de 90 (noventa) dias da data do falecimento, balanço geral e especial até o dia do falecimento ocorrido. Os herdeiros do sócio falecido deverão, no prazo de 90 (noventa) dias após recebido o balanço geral e especial, manifestar suas vontades em receber seus haveres em até 12 (doze) prestações mensais iguais e consecutivas, vencendo a primeira após 180 (cento e oitenta) dias de falecimento ocorridos, ou serão integrados a mesma sociedade recebendo os direitos e obrigações contratuais do falecido, este desde que sejam os herdeiros pessoas idôneas habilitadas e conhecedoras do ramo de atividade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios, observadas as normas devendo, também, arquivar na respectiva Circunscrição da Filial, a prova da inscrição originária. **(art. 1.000 CC/2002).**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O (s) Administrador (es) declara (m), sob as penas da lei, de que não está (ão) impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contras as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. **(art.1.011, § 1º, CC/2002).**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Em caso de liquidação da Sociedade o liquidante será indicado, na época, pelo (s) sócio (s) remanescente (s) e, não havendo consenso será designado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os casos omissos ao presente Instrumento serão resolvidos pelas leis em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Fica eleito o foro da Comarca de Joinville, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim juntos e contratadas, os sócios assinam o presente ato.
Documento assinado digitalmente.

Joinville, 20 de Agosto de 2019.

Eli Veloso de Carvalho

Tainara Elora de Carvalho Tantsch.

RQ:81.900.001.077.855

4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/08/2019

Certifico o Registro em 26/08/2019

Arquivamento 20195799860 Protocolo 195799860 de 22/08/2019 NIRE 42203486999

Nome da empresa VMT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 126627533869626

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/08/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



195799860

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	VMT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	195799860 - 22/08/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42203486999
CNPJ 06.910.596/0001-43
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/08/2019
SOB N: 20195799860

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 50141651920 - ELI VELOSO DE CARVALHO

Cpf: 10360474900 - TAINARA ELORA DE CARVALHO TANTSCH